



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.657-A, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Torna obrigatório o fornecimento de conexão "Wi-Fi" gratuita nas bibliotecas públicas; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatório o fornecimento de conexão “Wi-Fi” gratuita em todas as bibliotecas públicas em território nacional.

§1º A obrigatoriedade desta lei alcança as bibliotecas públicas mantidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§2º O Poder Público poderá realizar parcerias com o setor privado para a consecução do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 2º A conexão “Wi-Fi” disposta nesta lei deve ter qualidade suficiente para permitir que estudantes e usuários em geral possam desempenhar com fluidez suas atividades estudantis e congêneres.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal traz, no *caput* do art. 6º, a educação como Direito Social. Neste passo, é impreterível dizer que a valorização da educação e de iniciativas que a promovam, fazem parte dos intentos do constituinte e, portanto, de toda sociedade, para melhorias e avanços sociais.

Assim sendo, o projeto de lei em tela materializa tal premissa. Busca fornecer conexão “wi-fi” gratuita e de qualidade em bibliotecas mantidas pelo Poder Público, a fim de que estudantes e profissionais possam bem desempenhar suas atividades.

Entre 2005 e 2015, o número de casas brasileiras conectadas à *Internet* saltou de 7,2 milhões para 39,3 milhões, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). No entanto, a proporção ainda é baixa se comparada a outros países. O Brasil, em números, está 57,8% conectado, enquanto a média das Américas é de quase 65%. Da Europa, quase 85%, segundo o IBGE.

Nesse passo, a ausência de uma boa conexão prejudica muitos estudantes e acadêmicos que precisam de local adequado para desempenhar suas atividades, mas

muitas vezes não o encontram. A proposição em tela visa, pontualmente, melhorar este cenário.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação deste Projeto de Lei por parte dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2019

Dep. Célio Studart

PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)*](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*](#))

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.657, DE 2019

Torna obrigatório o fornecimento de conexão "Wi-Fi" gratuita nas bibliotecas públicas

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.657, de 2019, do Deputado Célio Studart, torna obrigatório o fornecimento de conexão "Wi-Fi" gratuita nas bibliotecas públicas, alcançando esta obrigatoriedade as bibliotecas públicas mantidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O Poder Público poderá realizar parcerias com o setor privado para a sua consecução, devendo a conexão ter qualidade suficiente para permitir que estudantes e usuários em geral possam desempenhar com fluidez suas atividades estudantis e congêneres.

A proposição foi distribuída, para apreciação conclusiva (art. 24, II, RICD), à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, à Comissão de Finanças e Tributação – CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD), sob regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório



II - VOTO DO RELATOR

Nos limites da competência deste Colegiado, estabelecida no inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a proposição em análise revela-se meritória ao propor a obrigatoriedade do fornecimento de conexão *Wi-Fi*¹ gratuita e de qualidade em bibliotecas mantidas pelo poder público.

Segundo justificção do autor da proposição, a ausência de uma boa conexão prejudica muitos estudantes e acadêmicos que precisam de local adequado para desempenhar suas atividades, mas muitas vezes não o encontra.

É dever do Estado promover a inclusão digital, equipando as bibliotecas públicas com Internet e disponibilizando conexão Wi-Fi para os seus usuários, como forma de promover a democratização do acesso às tecnologias da informação e da comunicação (TIC) contidas na web. Estes locais podem contribuir para a diminuição da exclusão digital existente, ampliando a quantidade de fontes de informações para os usuários fazerem suas pesquisas.

Segundo Bernardo Sorj², a exclusão digital representa uma dimensão da desigualdade social: ela mede a distância relativa do acesso a produtos, serviços e benefícios das novas tecnologias da informação e da comunicação entre diferentes segmentos da população.

Cabe destacar que os recursos da internet são instrumentos de acesso a outros recursos e podem contribuir para acirrar ainda mais a exclusão social, pois a tendência é que os indivíduos e grupos socialmente privilegiados se mantenham mais bem equipados e mais habilitados a aproveitar as vantagens da internet e da convergência das mídias.

¹ Abreviação de Wireless Fidelity, que significa fidelidade sem fio, em português.

² SORJ, Bernardo. Brasil@povo.com: a luta contra a desigualdade na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Zahar/Unesco, 2003. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ue000235.pdf>.



Assim, à medida que a tecnologia avança, multiplicam-se seus recursos e as vantagens daqueles que possuem melhores condições de aproveitar desta tecnologia.

Em face do exposto, como forma de ampliar o desenvolvimento social, combater a exclusão digital e integrar a biblioteca pública à realidade da comunidade, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.657, de 2019

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

2022-5949





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.657, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.657/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leônidas Cristino - Presidente, Mauro Nazif e Bohn Gass - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Bira do Pindaré, Carlos Veras, Daniel Almeida, Erika Kokay, Hélio Costa, Leonardo Monteiro, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Tiago Mitraud, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Alexis Fonteyne, Alice Portugal, Fernanda Melchionna, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Marcon e Sanderson.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente

